



SENADO FEDERAL

PARECER N° 113, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.189, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 4.189, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *dispõe sobre a coloração da órtese externa denominada bengala longa, para fins de identificação da condição de seu usuário*, consolidando a Emenda nº 1 – CDH, de redação.

Senado Federal, em 11 de julho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3766385102>

ANEXO DO PARECER N° 113, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.189, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto.

Dispõe sobre a coloração da órtese externa denominada bengala longa, para fins de identificação da condição de seu usuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coloração da órtese externa denominada bengala longa, para fins de identificação da condição de seu usuário.

Art. 2º A bengala longa, tecnologia assistiva utilizada como instrumento auxiliar na locomoção de pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:

- I – branca: para pessoas com cegueira;
- II – verde: para pessoas com baixa visão (visão subnormal);
- III – vermelha e branca: para pessoas com surdocegueira.

§ 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) fornecerá a bengala longa na coloração solicitada pela pessoa que a utilizará, conforme sua percepção das barreiras que lhe dificultam a participação plena e efetiva na sociedade.

§ 2º A avaliação da cegueira, da baixa visão (visão subnormal) ou da surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 3º O poder público divulgará à sociedade o significado da coloração da bengala longa e os direitos das pessoas com cegueira, com baixa visão (visão subnormal) e com surdocegueira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 113/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF242937776183, em ordem cronológica:

1. Sen. Chico Rodrigues
2. Sen. Weverton
3. Sen. Styvenson Valentim
4. Sen. Dr. Hiran